

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

(Do Sr. SANDERSON)

Altera as Leis nº 9.433, de 1997, nº 9.984, de 2000, nº 11.445, de 2007, e nº 14.026, de 2020, para fortalecer o acesso à água, as soluções comunitárias de abastecimento e a gestão dos recursos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.433, de 1997, nº 9.984, de 2000, nº 11.445, de 2007, e nº 14.026, de 2020, para fortalecer o acesso à água, as soluções comunitárias de abastecimento e a gestão dos recursos hídricos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.2º.....
.....

VI - o acesso à água, em condições de igualdade e sem discriminação, como direito humano essencial à vida, devendo o Estado garantir sua universalização mediante soluções públicas, privadas ou comunitárias adequadas às especificidades regionais e socioeconômicas.”

Art. 3º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 19-A. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos observará os princípios da justiça social, da eficiência ambiental e da capacidade contributiva dos usuários, assegurando isenção ou cobrança simbólica para os usos destinados à subsistência, ao abastecimento



humano e à agricultura familiar, bem como às demais atividades rurais de subsistência.

Parágrafo único. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, em articulação com os órgãos gestores estaduais competentes, estabelecerão os critérios, limites e condições para a aplicação das isenções ou tarifas diferenciadas previstas neste artigo, observadas as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos e da legislação estadual pertinente.”

(...)

“Art. 48-A. As associações comunitárias de gestão da água ficam reconhecidas, no âmbito da Política Nacional de Recursos Hídricos, como entidades de interesse social, podendo receber prioridade na celebração de convênios, parcerias e instrumentos congêneres, bem como no acesso a apoio técnico e financeiro do poder público, desde que comprovem regularidade de funcionamento, transparência na gestão e mecanismos de controle social.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º
.....

VI - outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, facultada a delegação dessa competência a órgãos e entidades estaduais, municipais ou a consórcios públicos de âmbito regional, mediante instrumento de cooperação, observados os requisitos técnicos, operacionais e legais estabelecidos pela Agência.

.....
.....

§11. A atuação normativa da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico observará as peculiaridades regionais, sociais, econômicas e



ambientais dos diferentes territórios, sendo assegurada a participação prévia dos conselhos estaduais e municipais competentes em matéria de recursos hídricos e saneamento na elaboração das normas de referência que possam impactar competências ou políticas públicas locais.

§12. As normas de referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico terão caráter orientador e indutor, facultando-se aos entes federados sua adequação às realidades locais e regionais, mediante fundamentação técnica e observância das normas gerais e dos princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos e da política nacional de saneamento básico.” (NR)

Art. 5º O §4º do art. 20 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....
.....

§ 4º Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão prioritariamente aplicados na respectiva bacia hidrográfica, conforme deliberação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, com preferência para projetos de interesse local, tecnologias descentralizadas de acesso e gestão da água, ações de conservação dos recursos hídricos e programas de fortalecimento das comunidades e organizações responsáveis pelo abastecimento local.” (NR)

Art. 6º Os arts. 23 e 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico serão exercidas, preferencialmente, por entidades reguladoras de



âmbito municipal, intermunicipal ou regional, inclusive aquelas constituídas por consórcios públicos, observadas as diretrizes nacionais e as peculiaridades territoriais, sociais, econômicas e ambientais de cada localidade.

§ 1º A adoção das normas de referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico dependerá de manifestação formal do titular dos serviços, observada sua compatibilidade com as condições locais, regionais e socioeconômicas aplicáveis.

§ 2º O exercício da atividade regulatória deverá assegurar mecanismos permanentes de controle social, transparência e participação direta dos usuários e da sociedade civil nos processos de regulação, fiscalização e avaliação dos serviços.” (NR)

“Art. 45. Quando disponível rede pública de esgotamento sanitário, a ligação das edificações ao sistema será obrigatória, exceto quando o usuário dispuser de solução individual ou descentralizada de tratamento e disposição final de efluentes que comprove eficiência sanitária e ambiental equivalente ou superior, mediante certificação expedida pela autoridade competente.

§ 1º As soluções individuais e descentralizadas de esgotamento sanitário poderão ser reconhecidas como alternativas válidas à conexão à rede pública, desde que atendam aos padrões de eficiência, segurança sanitária, proteção ambiental e monitoramento estabelecidos pelo titular dos serviços ou pela entidade reguladora competente.

§ 2º A obrigatoriedade de conexão à rede pública não será exigida quando os custos necessários à adequação das instalações prediais ultrapassarem os limites definidos em regulamento, assegurada a isenção, subsídio ou outro mecanismo de apoio às famílias de baixa renda.



.....
.....”
(NR)

. Art. 7º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 45-A. Será admitido o uso de fontes alternativas de abastecimento de água em instalações prediais individualizadas, desde que observados os seguintes requisitos:

I – destinação exclusiva ao consumo doméstico da própria edificação;

II – existência de sistema hidráulico independente, sem qualquer interconexão com a rede pública de abastecimento;

III – conformidade com a legislação ambiental, sanitária e de recursos hídricos aplicável;

IV – submissão a regime de outorga simplificada, quando exigível.

Art. 45-B. Fica instituído regime de outorga simplificada para captações de água subterrânea destinadas ao uso doméstico individual ou associativo, observado o volume máximo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Os municípios poderão assumir a competência para o registro, acompanhamento e fiscalização dessas captações, mediante celebração de convênio ou instrumento de cooperação com o órgão estadual gestor de recursos hídricos.”

Art. 8º O art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos:



“Art.48.....

XVIII - incentivo à regularização de sistemas alternativos de abastecimento hídrico já existentes, com ênfase no uso doméstico individual e associativo;

XIX - reconhecimento das associações comunitárias de água como prestadoras de serviços de interesse público não econômico, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares de qualidade, medição, transparência e controle social.”

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

“Art. 4º-C. As normas de referência de que trata o art. 4º-A desta Lei deverão assegurar:

I - o respeito à autonomia dos entes federados e às diversidades regionais, sociais, econômicas e ambientais;

II - a compatibilidade com soluções locais, comunitárias e descentralizadas de saneamento e abastecimento;

III - a realização de consulta pública prévia e a previsão de mecanismos efetivos de controle social antes de sua adoção pelos entes federados;

IV - o reconhecimento do acesso democrático à água como princípio estruturante da regulação nacional de recursos hídricos e saneamento básico.”

Art. 10. Os sistemas alternativos de abastecimento e as associações comunitárias de água em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão adequar-se às exigências de registro, controle de qualidade e prestação de informações aos órgãos competentes no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua entrada em vigor.



Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à elevada apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, que promove alterações estruturais e pontuais nas Leis nº 9.433/1997, nº 9.984/2000, nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020, com o objetivo de aperfeiçoar o marco jurídico brasileiro de gestão de recursos hídricos e saneamento básico, mediante a incorporação de diretrizes mais claras de justiça social, fortalecimento da governança federativa, reconhecimento de soluções comunitárias e descentralizadas e adequação regulatória às múltiplas realidades territoriais do país.

A proposição parte de uma constatação empírica e institucional: apesar dos avanços normativos das últimas décadas, especialmente com a consolidação da Política Nacional de Recursos Hídricos e com o novo marco do saneamento, persiste uma lacuna relevante entre a arquitetura legal e a realidade material de acesso à água no Brasil. Essa lacuna se manifesta tanto em áreas rurais e periféricas quanto em regiões de baixa densidade institucional, onde sistemas comunitários, captações individuais e soluções descentralizadas já exercem papel decisivo na garantia do abastecimento humano, ainda que muitas vezes à margem da formalização regulatória plena.

Nesse contexto, o projeto busca promover uma racionalização do sistema jurídico, não por meio de ruptura, mas de atualização normativa orientada pela efetividade. A água, enquanto recurso essencial à vida e bem de domínio público, deve ser gerida sob os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da prevalência do interesse público, da proteção ambiental (art. 225) e da competência comum



dos entes federativos na tutela ambiental e gestão de recursos hídricos (art. 23). Tais fundamentos exigem uma regulação que não seja apenas formalmente uniforme, mas materialmente adequada às desigualdades regionais e sociais do país.

No plano internacional, a proposta se harmoniza com o reconhecimento do direito humano à água potável e ao saneamento pela Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, bem como com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 (ODS 6), que impõe aos Estados o compromisso de assegurar disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Esses compromissos impõem ao legislador nacional não apenas metas de universalização, mas também instrumentos normativos capazes de viabilizá-las de forma inclusiva, progressiva e territorialmente sensível.

Um dos eixos centrais do projeto é a positivação explícita do acesso à água como direito humano essencial no âmbito da Lei nº 9.433/1997, reforçando a natureza não apenas econômica, mas sobretudo social e existencial da água. A inclusão desse dispositivo confere maior densidade normativa ao princípio da universalização e orienta a atuação estatal para a redução de desigualdades estruturais no acesso ao recurso, sem prejuízo da sustentabilidade ambiental e da racionalidade do uso.

Outro ponto relevante consiste na reformulação dos critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, com a incorporação expressa de princípios de justiça social e capacidade contributiva. A experiência brasileira na gestão por bacias hidrográficas demonstra que mecanismos econômicos de cobrança são instrumentos legítimos de indução ao uso racional da água, mas também evidencia a necessidade de calibragem social desses instrumentos. A previsão de isenção ou cobrança simbólica para usos de subsistência, abastecimento humano e agricultura familiar não compromete a lógica do



sistema, mas o aperfeiçoa ao evitar que populações vulneráveis sejam indevidamente oneradas por um instrumento concebido prioritariamente para a gestão de usos econômicos intensivos.

Nesse mesmo eixo, o projeto fortalece o papel dos Comitês de Bacia Hidrográfica como instâncias deliberativas descentralizadas, ampliando sua capacidade de adaptação das regras de cobrança às realidades locais. Trata-se de reforço do modelo de governança participativa já consagrado na Lei nº 9.433/1997, em consonância com o princípio da gestão descentralizada e integrada por bacia hidrográfica.

A proposta também reconhece formalmente as associações comunitárias de gestão da água como entidades de interesse social. Tal reconhecimento decorre de uma realidade socioterritorial consolidada: em diversas regiões do país, especialmente em áreas rurais, comunidades tradicionais, assentamentos e periferias urbanas, essas associações desempenham função pública de abastecimento com elevado grau de eficiência social, ainda que sem plena integração ao aparato estatal formal. Sua inclusão no marco legal permite acesso a instrumentos de cooperação, apoio técnico e financiamento público, ao mesmo tempo em que estabelece requisitos mínimos de transparência, controle social e conformidade técnica, evitando riscos de precarização institucional.

No âmbito da regulação do saneamento básico, o projeto promove ajustes relevantes na Lei nº 11.445/2007, especialmente no que diz respeito à atuação das entidades reguladoras e à aplicação das normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). O objetivo não é enfraquecer a coordenação nacional, mas assegurar que a normatização federal seja exercida com sensibilidade federativa, respeitando a autonomia dos entes subnacionais e reconhecendo a diversidade estrutural do território brasileiro.



A experiência recente do setor evidencia que a uniformização normativa, quando aplicada de forma rígida e descolada das condições locais, pode gerar efeitos adversos, como aumento de custos de conformidade, dificuldades de implementação em municípios de menor capacidade institucional e desestímulo a soluções tecnológicas apropriadas ao contexto local. Por isso, o projeto propõe que as normas de referência tenham caráter orientador e indutor, preservando a possibilidade de adaptação fundamentada pelos entes federados, sem comprometer os princípios gerais do sistema.

Adicionalmente, reforça-se a necessidade de participação prévia de instâncias federativas e colegiadas na elaboração dessas normas, como mecanismo de aprimoramento da legitimidade democrática e da qualidade técnica das regulações. Esse desenho normativo aproxima-se de um modelo cooperativo de federalismo regulatório, no qual a coordenação nacional não se sobrepõe à realidade local, mas se constrói de forma dialógica e subsidiária.

Outro aspecto central do projeto é a modernização do regime jurídico aplicável às soluções descentralizadas de saneamento e abastecimento. A realidade brasileira demonstra que milhões de domicílios utilizam sistemas individuais de esgotamento sanitário e captação de água subterrânea, muitas vezes sem reconhecimento formal ou com lacunas regulatórias significativas. O projeto busca enfrentar esse cenário por meio da institucionalização de regimes de outorga simplificada e da admissão de soluções alternativas tecnicamente equivalentes, desde que atendidos critérios de segurança sanitária e ambiental.

Essa abordagem possui racionalidade técnica clara: ao invés de manter sistemas amplamente difundidos na informalidade regulatória, com baixa capacidade de monitoramento, o projeto propõe sua incorporação ao sistema jurídico, permitindo controle, fiscalização e melhoria progressiva da qualidade dos serviços. Trata-se de estratégia de transição regulatória que



privilegia a efetividade ambiental e sanitária sem impor custos desproporcionais de adequação imediata às famílias de baixa renda.

No campo da gestão financeira dos recursos hídricos, estabelece-se a diretriz de priorização da aplicação dos valores arrecadados na própria bacia hidrográfica de origem, com ênfase em projetos locais, tecnologias descentralizadas e ações de conservação. Essa medida reforça o princípio da vinculação territorial da gestão hídrica e contribui para maior eficiência alocativa dos recursos, além de ampliar a legitimidade social do sistema de cobrança.

Sob a perspectiva da eficiência administrativa, a proposta contribui para a redução de assimetrias informacionais e para o fortalecimento de políticas públicas baseadas em evidências, ao incentivar a regularização de captações existentes e a adoção de instrumentos de medição e monitoramento. A formalização dessas estruturas permite a produção de dados mais precisos sobre disponibilidade, uso e demanda hídrica, elemento essencial para a gestão sustentável dos recursos.

No plano econômico e institucional, o projeto foi cuidadosamente estruturado para preservar a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória. Não há interferência em contratos vigentes nem comprometimento das metas de universalização do saneamento básico. Ao contrário, a proposta busca criar condições mais realistas e inclusivas para o alcance dessas metas, reconhecendo a diversidade de caminhos possíveis para sua implementação.

Prevê-se, ainda, regime de transição razoável para adequação das estruturas existentes, bem como prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, garantindo tempo suficiente para adaptação institucional, técnica e operacional dos entes envolvidos. Essa transição gradual é fundamental para evitar choques regulatórios e assegurar continuidade na prestação dos serviços.



Por fim, a proposta encontra plena compatibilidade com os princípios estruturantes da ordem constitucional brasileira, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proteção ambiental, a função social dos serviços públicos e o federalismo cooperativo. Também se alinha ao entendimento contemporâneo de que políticas públicas complexas, como as de saneamento e recursos hídricos, exigem arranjos institucionais flexíveis, capazes de combinar coordenação nacional com autonomia local e participação social efetiva.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei representa avanço consistente, equilibrado e tecnicamente fundamentado no aperfeiçoamento do marco legal brasileiro de recursos hídricos e saneamento básico. Por tais razões, submete-se a presente proposição à análise desta Casa Legislativa, solicitando sua regular tramitação nas comissões competentes, com o objetivo de contribuir para um sistema mais justo, eficiente, sustentável e socialmente inclusivo de gestão da água no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266633671100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* CD 266633671100 *

Apresentação: 25/06/2026 11:41:58.903 - Mesa

PL n.3294/2026